HABEAS CORPUS Nº 515.350 - RJ (2019/0167828-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	SANDRO SALAZAR SARAIVA
ADVOGADO	:	SANDRO SALAZAR SARAIVA - RJ135921
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA AVELINO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA AVELINO, em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 18):

> HABEAS CORPUS. Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico com emprego de arma de fogo e envolvimento de adolescente. Prisão preventiva. Pleito de revogação ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão.
> Alegação de inépcia da denúncia; ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva; presença de condições pessoais favoráveis do agente; tese de negativa da autoria e excesso de prazo. A denúncia preenche as exigências estabelecidas no artigo 41 do Código de Processo Penal.
> Dita peça contém a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, estando clara e precisa a descrição das condutas criminosas atribuídas à agente, permitindo o exercício da ampla defesa, não havendo, assim, que se cogitar de sua inépcia. Presença de indícios suficientes da autoria e materialidade. Decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva devidamente fundamentada. Evidente a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a regular instrução criminal e igualmente a aplicação da lei penal. Eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, de per se, não autorizam, de imediato, a concessão da liberdade, notadamente considerando a legalidade da prisão.
> Análise das circunstâncias do caso concreto indicam que as medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes. A apreciação da tese de negativa da autoria, como apresentada na inicial, diz respeito ao mérito da causa e, assim, pressupõe o exame da prova, não podendo ser apreciada no estreito limite do habeas corpus, sob pena de supressão da instância julgadora. Regular andamento da ação penal. Inexistência do constrangimento ilegal alegado na impetração. Ordem denegada.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 22/9/2018 e teve sua prisão convertida em preventiva na mesma data, sendo pela prática do crime descrito no art. 33, *caput* e 35, *caput*, ambos combinado com o art. 40, IV e VI, todos da Lei 11.343/2006.

Sustenta o impetrante, em síntese, ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, inépcia da denúncia e negativa de autoria.

Aduz, ainda, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Na origem, o processo n. 0023590-37.2018.8.19.0077 encontra-se na fase de instrução, com audiência de continuação para a oitiva de testemunhas, designada para o dia 26/6/2019, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 12/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Quanto à alegação de inépcia da denúncia, pois a narrativa criminosa não obedece o ditame do art. 41 do Código de Processo Penal, a pretensão trazida é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Posto isso, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta do decreto prisional (fls. 126/127):

> Trata-se de comunicado de prisão em flagrante dos indiciados MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA AVELINO e LUIZ FERREIRA, por infração, em tese, aos artigos 33, 35 e 40, IV e VI, todos da Lei n° 11.343/06.
> Manifestou-se o Ministério Público em fls., retro, opinando pela conversão da prisão em flagrante em preventiva.
> É o Relatório. Fundamento. Decido.
> O flagrante é regular e não contém máculas. Trata-se de flagrante delito, nos exatos termos do artigo 302, I, do CPP, restando observado o disposto nos artigos 304 e 306, ambos do CPP.
> A custódia cautelar deve ser mantida, pois estão presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

> Os indícios de autoria e a prova da materialidade do delito emanam da própria situação de flagrância.
> O periculum libertatis decorre da necessidade da custódia cautelar do indiciado para garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.
> Conforme pode-se verificar através da leitura do Auto de Prisão em Flagrante e documentos que o compõem, **os indiciados foram presos em flagrante delito, após policiais em operação para coibir o tráfico na localidade lograram êxito em apreender junto aos indiciados e com o menor Erick, as substâncias entorpecentes vulgarmente conhecidas: como maconha (16g - acondicionada em 12 embalagens) e cocaína (11g -acondicionadas em 05 embalagens). Na mesma oportunidade os agentes da lei apreenderam junto ao adolescente Erick, valor em dinheiro, celular e uma arma de fogo calibre .38 e munições.**
> Verifica-se, portanto, que as circunstâncias da prisão, tendo sido os indiciados presos em flagrante delito na posse de relevante quantidade e qualidade de entorpecentes e de arma de fogo e munições, indicam relevante ligação dos indiciados com o comando do tráfico ilícito na referida região, o que desde já denota a gravidade concreta da conduta, justificando portanto a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, de modo que a liberdade do acusado coloca em risco a credibilidade do Poder Judiciário, além de gerar forte sentimento de impunidade na sociedade, sendo a prisão preventiva adequada à gravidade do crime, nos exatos termos do artigo 282, inciso III, do Código de Processo Penal.
> Ademais, nada há nos autos, que comprove a existência de (comprovação de ocupação laborativa lícita e de residência certa) de modo que a verdade dos flagranteados também estaria a representar, neste momento preliminar, inconvenientes para a instrução criminal, colocando em risco a aplicação da lei penal.
> Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE imposta VINÍCIUS DE OLIVEIRA AVELINO e LUIZ FERREIRA, nos termos do inciso II do artigo 310 do Código de Processo Penal.

Como se vê, consta do decreto fundamentação concreta, evidenciada na prática delitiva com envolvimento de adolescente, ao afirmar que os *indiciados foram presos em flagrante delito, após policiais em operação para coibir o tráfico na localidade lograram êxito em apreender junto aos indiciados e com o menor Erick, as substâncias entorpecentes vulgarmente conhecidas: como maconha (16g - acondicionada em 12 embalagens) e cocaína (11g -acondicionadas em 05 embalagens).* Além disso, consta a apreensão de arma de fogo com o adolescente, pois *agentes da lei apreenderam junto ao adolescente Erick, valor em dinheiro, celular e uma arma de fogo calibre .38 e munições.*

Esta Corte tem compreendido que a prática do delito com envolvimento de adolescente constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar,

como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 312.760/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. jorge Mussi – DJe 25/05/2015; RHC n. 38.586/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 23/08/2013 e HC N. 438.685 – 6ª T. – unânime – de minha relatoria.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator